

Despacho n.º 10/P/2024

29 de abril

Assunto: Gestor de Procedimento – Departamento de Planeamento e Gestão Territorial

Ao abrigo da gestão e coordenação de competências a que se reporta a alínea a) do número 2 do artigo 35 da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, no âmbito da organização e funcionamento dos serviços municipais e de gestão corrente, para efeitos de clarificação da identidade e âmbito subjetivo e objetivo de competências de **Gestor do Procedimento**, no quadro atual do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, alterado pelo DL 10/2024, de 8 de Janeiro, pelo presente Despacho determino o seguinte:

1. O RJUE, após a redação conferida pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, e consolidada com o DL 136/2014 de 9 de Setembro, introduziu diversas novidades procedimentais de coordenação e relacionamento da administração municipal com o cidadão. No âmbito, designadamente, do controlo prévio das operações urbanísticas, foi instituída a figura do gestor do procedimento. *“O gestor do procedimento está encarregue do acompanhamento interno e externo do mesmo e que, entre outras funções privilegiadas, ficará encarregue de verificar o cumprimento dos prazos, identificar os obstáculos ao normal desenrolar de cada procedimento e prestar informações aos interessados. Cabe-lhe, ainda, registar no processo a junção subsequente de quaisquer novos documentos, a data das consultas das entidades exteriores ao município e de receção das respetivas respostas, quando for caso disso, bem como a data e o teor das decisões dos órgãos municipais sobre os pedidos formulados. Note-se, a este propósito, que os serviços deverão estar organizados de forma a que o gestor do procedimento seja identificado logo com a entrega do pedido ou comunicação prévia – com efeito, prevê o n.º 4 do art. 8º que, com o recibo comprovativo da entrega daqueles, seja logo identificado o respetivo gestor –, embora admita a sua alteração no decurso do procedimento”* (Fernanda Paula Oliveira in Revista de Direito Regional e Local – Out. Dez de 2007); Tal regime foi formal e substancialmente alterado pela recente *«reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria»*, o denominado SIMPLEX, ex vi DL 10/2024 de 8 de Janeiro, em vigor desde Março, com extensas modificações no RJUE, em particular na sua operacionalidade e sistematização com outros diplomas no âmbito do

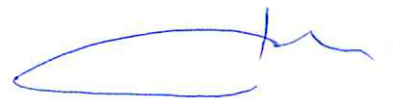
urbanismo e imobiliário, que demandam a atualização do meu Despacho, proferido em 2021, o que agora tempestivamente se faz.

2. O gestor do procedimento é assim a *ponte*, ou a *interface*, entre a administração e os interessados no âmbito dos processos de controlo prévio de operações urbanísticas, cabendo-lhe, nos termos do RJUE “*assegurar o normal desenvolvimento da tramitação processual, acompanhando, nomeadamente, a instrução, o cumprimento de prazos, a prestação de informação e os esclarecimentos aos interessados*” (n.º 3 do artigo 8º do RJUE);

3. Para o efeito, a Lei estabelece que o processo administrativo tem cota de abertura com comprovativo eletrónico, notificado ao particular, com a identificação do gestor do procedimento que cuidará do seu processo, bem como do local, hora e forma de o contactar, assegurando-se que, no caso deste ser substituído, a identidade e demais dados respeitantes ao novo gestor do procedimento serão igualmente comunicados ao particular interessado (vide n.º 4 e 5 do citado artigo 8º do RJUE);

4. O papel de gestor do procedimento no processo administrativo, de qualquer operação urbanística, inicia-se logo na fase liminar do processo, cabendo-lhe, num primeiro momento, não só a faculdade de indicar superiormente quais as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação (n.º 1 do artigo 11.º do RJUE), podendo, em consequência, ser proferido despacho de aperfeiçoamento, bem como a existência de elementos resultantes da análise dos elementos instrutórios que permitam concluir que um pedido é manifestamente contrário às normas legais e regulamentares aplicáveis, devendo concluir-se pela rejeição liminar do pedido (alínea b) do n.º 2 da citada norma); Logo, o gestor do procedimento tem responsabilidades funcionais previstas na lei de apreciação liminar no âmbito formal e processual e a obrigação, até à decisão final do procedimento, de dar a conhecer qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o objeto do pedido (n.º 6 do artigo 11º do RJUE);

5. Além do já referido, também cumpre ao gestor do procedimento toda a tramitação referente à responsabilidade da consulta a entidades externas para efeitos de instrução do procedimento e controlo dos respetivos prazos com a cominação das consequências jurídicas daí decorrentes (vide artigo 13, com especial relevância para a regra p. no número 5 do artigo);



6. Por outro lado, e em coerência com os fins visados, com a criação desta figura, atribuiu-se-lhe a função de acompanhamento e consequente atualização de dados do processo, designadamente mediante o registo no processo da junção de quaisquer novos documentos, da data das consultas a entidades exteriores ao município e da receção das respetivas respostas, bem como da data e do teor das decisões dos órgãos municipais. Por este motivo, pode, pois, compreender-se que, aquando da substituição do requerente, do comunicante, do responsável por qualquer dos projetos apresentados ou do diretor técnico da obra, deva haver comunicação de tal facto ao gestor do procedimento para que este proceda ao respetivo averbamento;

7. Atento o teor das disposições legais que regulam o conteúdo das competências e atribuições do gestor do procedimento deve, em suma, concluir-se que este tem a dupla função de articular os interesses dos particulares com a tutela da legalidade administrativa. Com o enquadramento orgânico, material e funcional descrito o gestor do procedimento não pode deixar de ter responsabilidade, com o consequente dever, de subscrever toda a correspondência conexa com as suas funções o que deverá fazer no âmbito objetivo do que lhe compete.

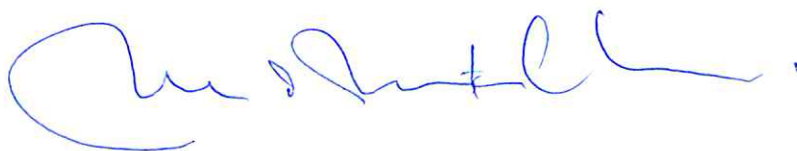
8. Nos termos e fundamentos supra expostos e nos demais de Direito previstos no actual RJUE, são formalmente nomeadas, por recondução, e nomeado ab initio, para exercer as funções de **gestor do procedimento do Departamento de Planeamento e Gestão Territorial**:

- **Ana Paula Duarte Diógenes Carreiro**
- **Liseta Conceição Melo Ferreira Massa**
- **Maria dos Anjos Raposo Alves Leite**
- **Ricardo Miguel Avelar Melo**
- **Sandra Raquel Leonardo Torres**
- **Susana de Jesus Pimentel Medeiros Merklinger**
- **Roberto da Silva Bento**

9. Determino ainda que o reforço de competências e responsabilidades funcionais, por imposição do DL 10/2024, de 8 de Janeiro no actual RJUE, seja equilibrado com a majoração de 5% ao atual regime de isenção de horário de gestor de procedimento para cumprimento tempestivo e pessoalmente responsável das suas obrigações, cabendo ao Departamento de Gestão Administrativa Recursos Humanos e Modernização

providenciar as minutas de acordo de isenção de horário a rever anualmente em função dos resultados.

10. Determino também, que nas férias, faltas e impedimentos de cada gestor, sejam as suas funções exercidas por outro gestor de procedimento em funções. Mais determino que todos devem prestar subordinação hierárquica imediata à Coordenadora Técnica da SOOP, Olinda de Fátima Tavares Garcia, a quem devem reportar diretamente todo o expediente e concertar todo o despacho, e mediaticamente à Diretora do Departamento de Planeamento e Gestão Territorial Arq.^a Ana Isabel Vieira Pereira.



Pedro do Nascimento Cabral

Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada

Divulgue-se e afixe-se nos lugares de estilo